



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000236/2003-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.847 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROMEU TRAMONTIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.

Somente são isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro

San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro: German Alejandro San Martin Fernandez

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 43 / 47, que considerou procedente o lançamento relativo a constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada.

Na decisão de 1ª instância manteve-se o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte na declaração de ajuste anual os benefício recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/08 /2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 48-verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/09 /2008, recurso voluntário de fls. 49 /61, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informou ter protocolado declaração retificadora fundamentando-se no fato de que o resgate de seu plano de previdência privada junto ao UNIBANCO AIG S/A, seria isento ou não tributável. Acrescenta que, na condição de funcionário do Banco Bamerindus do Brasil S/A., alçado ao cargo de Diretor, teve o recolhimento do valor mensal do seu F.G.T.S. destinado a um Fundo de Previdência Privada. Após a retificadora, fora surpreendido com a lavratura de auto de infração.

Acrescenta que a formação de capital em tal Fundo se deu até a data do seu desligamento do quadro da empregadora, oportunidade em que resgatou o respectivo saldo. No ato do resgate foi procedido ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 27,50%. Posteriormente, ao analisar a legislação tributária, constatou que no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 não havia tributação por ocasião de resgates.

Diante do fato concreto, promoveu à retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, desmembrando o que fora aplicado no período de 01/01/1993 a 31.12.1995, acrescido da respectiva valorização e deduzindo-o do montante recebido por ocasião do resgate, e considerando esse montante apurado como isento, gerando, em consequência, uma devolução de imposto descontado indevidamente.

Com a decisão de manutenção do lançamento entende que a divergência se funda na questão sobre a subsunção do caso à norma contida no inciso VII, ou no inciso VIII, artigo 6.º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998. (fl. 58)

A seu ver entende fundamentar-se no inciso VIII do artigo 6 , que dispõe que são isentas as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;” Acrescenta, ainda que como as aplicações dos Fundos de Previdência foram tributadas na fonte, cai por terra o argumento da autoridade

recorrida, mesmo que se queira, incorretamente, subsumir o caso concreto ao inciso VII, "b" e não ao inciso VIII, do artigo 6.º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada.

Na peça recursal, o recorrente além de alegar tratar-se de isenção relativa a contribuições anteriores a 1.995, entende agora estar a isenção ao abrigo do inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

A alegação de estar ao abrigo do inciso VIII não pode prosperar uma vez que por esse dispositivo legal estariam isentas as próprias contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, o que não é o caso, pois estamos tratando da tributação por ocasião do resgate da previdência privada pelo recorrente.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;”

Vejamos então se o resgate em questão se trata de contribuições efetuadas em períodos anteriores a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus foram por ele sofridos.

Compilando a legislação de regência, observa-se que inicialmente o inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 dispunha

Art. 6º- Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência da morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Posteriormente essa legislação foi modificada pela Lei 9.250/95 que estabeleceu:

“Art. 6º Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII - os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.’

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Através da Medida Provisória MP 1.459, de 21/05/96, DOU de 22/05/96 e republicações esse assunto foi revisto, passando a considerar:

“Art. 8º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Essa media provisória sofreu várias reedições e publicações, sendo a última a Medida Provisória N° 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, ainda em tramitação que cuida em seu artigo 7º

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Desta feita desde 96, somente são isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

No recurso apresentado o recorrente não juntou qualquer documentação, alegando apenas que teve “o recolhimento do valor mensal do seu F.G.T.S. destinado a um Fundo de Previdência Privada.”, que “A formação de capital em tal Fundo se deu até a data do seu desligamento do quadro da empregadora, oportunidade em que resgatou o respectivo saldo. No ato do resgate foi procedido ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 27,50%.”

Com a impugnação, havia juntado os documentos de fls. 33 e 34

- “fotocópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido eletronicamente em 17.02.98, pela Unibanco AIG S/A — Seguros e Previdência,

Processo nº 10840.000236/2003-69
Acórdão n.º **2802-00.847**

S2-TE02
Fl. 50

anteriormente denominada Prever S/A — Seguros e Previdência” e

- declaração firmada em 18.11.2002 pela Unibanco AIG S/A — Seguros e Previdência, referente ao fundo de previdência privada:

Nesses não resta caracterizado o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação em regência, ou seja, o contribuinte não logrou comprovar nos autos que os resgates recebidos em 1998 corresponderiam a contribuições por ele efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, correta a tributação, não havendo que se falar em rendimentos isentos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae